

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO INSTITUTO RIO METROPOLE**

REF.: contrarrazão ao recurso administrativo que apresentado pelo Consórcio Sinco Galvão, em face da decisão proferida pelo i. sr. presidente da comissão do Pregão Eletrônico nº 003/2024, processo administrativo nº SEI-150018/000065/2024.

SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.023.887/0001-55, com sede na Rua Domingos Zara, nº 80, Distrito Industrial, Brodowski/SP, CEP 14.340-000, por meio do seu representante legal, infra assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, nos termos dos art. 165, I, b e c, da Lei nº 14.133/21, bem como do item 15.1 do Ato Convocatório apresentar

CONTRARRAZÃO

Em face ao recurso interposto pelo Consórcio Sinco Galvão, demonstrando os motivos de seu inconformismo, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a recorrida veio dele participar com a mais estrita observância as exigências editalícias.

No entanto, após a fase “negocial” de preços e análise documental, algumas licitantes concorrentes, interpuseram recurso contra a decisão da douta Comissão de Licitação que habilitou a recorrida, a saber:

Consórcio, interpôs recurso contra decisão que a inabilitou de ofício sua proposta de preços por não conceder desconto linear previsto no Decreto Estadual n. 48.929, de 25/01/2024 alegando que houve infringência aos princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade. Corroborou sua defesa, alegando que a proponente, ora vencedora do certame, não apresentou todas as documentações solicitadas em edital. Logo, pleiteou sua possível reabilitação no certame e inabilitação da recorrida.

Ocorre que, tais alegações da referida empresa, não têm sequer fundamento e embasamento legal diante do universo jurídico diante da Lei 14.133/21, como adiante ficará demonstrado.

II– DA TEMPESTIVIDADE

Conforme observa-se, é tempestivo a presente contrarrazão, uma vez que o item 15.1 do edital aborda, conforme abaixo:

15.1 - O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pela Agente da Contratação expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo,**

apresentarem contrarrazões em igual período,
que começará a contar do término do prazo da
recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do
processo administrativo mediante requerimento
dirigido ao Agente da Contratação. (grifos nossos)

Corroborado pela Lei 14.133/21 que disserta sobre o tema:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da
aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado
da data de intimação ou de lavratura da ata, em face
de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será
o mesmo do recurso e terá início na data de
intimação pessoal ou de divulgação da interposição
do recurso.

Tendo em vista que a notificação de recurso aconteceu em 27 de maio de 2024, considerando que a contagem tem início a partir do primeiro dia útil subsequente a notificação, o prazo de apresentação das razões de recurso iniciou no dia 28/05/2024, de terminou no dia 31/05/2024, em virtude do feriado de Corpus Christi no dia 30/05/2024. Desta forma, inicia-se a contagem de apresentação de contrarrazões no período de 03/06/24 a 05/06/24.

Logo, neste sentido, é tempestiva as contrarrazões.

III - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, que sejam recebidas as contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para a sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 168 da Lei nº 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui recorrida até julgamento final na via administrativa.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 165. (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Com fulcro no item 15.5 do instrumento convocatório.

15.5 - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Desde logo, ficam suspensas as decisões proferidas por esta douta Comissão de Licitação, até o julgamento destas razões/contrarrazões apresentadas pelas licitantes.

IV – ALEGAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a

autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhe-la quer para desacolhe-la com a devida motivação."

A Constituição da República de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXIV, o chamado direito de petição, que consiste da possibilidade aberta ao cidadão de pleitear junto a administração pública, mediante petição, a defesa de direito seu, ou mesmo denunciar abusos de poder de qualquer ordem eventualmente praticados por agente estatal, in verbis:

"Art. 5º ...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;..."

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.5º da Lei nº 14.133/21 como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta forma torna-se admissível apreciação deste recurso, com a devida e respeitosa vênua, porém não abstendo do nosso direito de suscitar.

V- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cabe ressaltar que para a interposição de recursos contra decisão proferida por esta douta comissão, relativa à julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante, as empresas licitantes devem manifestar intenção de recorrer imediatamente, quando o pregoeiro assim solicitar, de modo motivado, sob pena de preclusão do direito. Neste momento deve ser analisado a admissibilidade do recurso, conforme predispõe o artigo 165, § 1º, inciso I da lei 14.133/21.

Art. 165. (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Suplementa-se a este fato de que o entendimento do TCU à respeito da admissibilidade de manifestação de recursos: é que este não pode ser motivado de forma genérica contrariando o art. 44 do decreto 10.024/19 e, portanto não deve ser admitido, conforme acórdão 2180/2023 TCU.

ACÓRDÃO 2180/2023 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE A LICITAÇÃO. INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

(...)

O IFPI demonstrou que a intenção de recurso apontou, **de forma genérica**, supostas violações “ao edital e seus anexos”, **sem descrever minimamente quais as irregularidades cometidas pelo pregoeiro ou pela empresa licitante, contrariando o artigo 44 do Decreto 10.024/2019 e jurisprudência desta Casa. Cito, como exemplo elucidativo o Acórdão 1148/2014-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.**

A exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos. (grifos nossos)

Desta forma, solicita-se que aqueles que interpuseram recursos, mas não descreveram minimamente suas intenções de manifestação, tenham seus recursos inadmitidos.

VI- DAS RAZÕES DE DIREITO

Tendo em vista o inconformismo da RECORRIDA, ora RECORRENTE, em face recurso interposto pela empresa anteriormente citada, requerendo a reforma da decisão de desclassificação e inabilitação da recorrida, vem apresentar contrarrazões pelas razões de direito elencadas adiante.

VI. 1 – DA CONCORDÂNCIA COM AS REGRAS DO EDITAL E LEGISLAÇÕES PERTINENTES

Certo que o edital é o instrumento que conduz os processos licitatório, nele estão contidas todas as informações e procedimentos necessários para a participação do certame. Tal documento deve estar em conformidade com as leis vigentes e aplicáveis ao caso. É a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Dito isto, ao fazer uma análise prévia do edital e detectarmos alguma irregularidade ou dúvida, nosso ordenamento jurídico nos permite impugnarmos o edital para saneamento de irregularidade ou solicitar esclarecimento para dirimir dúvidas.

Caso venha a participar da licitação e não faça uso, em momento prévio e estipulado, de nenhum dos institutos mencionados anteriormente, o proponente participante vem a aceitar tacitamente, em determinadas vezes até expressamente, pois deve declarar no sistema a concordância, com regras contidas naquele instrumento convocatório.

Logo, preclui o direito à questionamentos futuros das regras impostas, a fim de manter a lisura do certame. Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.

É o entendimento já consolidado jurisprudencialmente dos nossos tribunais estaduais, à saber:

- TJ-DF - 7011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018

Jurisprudência • Acórdão • Data de
publicação: 23/01/2018

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL.
TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE
IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO.
INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE.
DESCCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME.
RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO
ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS
DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,
DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO
AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de
procedimento licitatório, não se pode olvidar que
tanto a Administração quanto os licitantes se
vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna
que rege o certame, havendo, portanto, a
necessidade de se cumprir estritamente o que nele
se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria
exposto a interpretações de toda natureza,
importando em verdadeira violação aos princípios
da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais
princípios correlatos à licitação, nos termos do art.
3º da Lei 8.666 /93. 2. Com base no princípio da
vinculação ao edital, a Administração Pública deve
respeitar as regras previamente estabelecidas no

instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifos nossos)

Sabe-se, que os licitantes proponentes estão vinculados tanto às regras do edital quanto às legislações pertinentes. O edital é o documento que estabelece as condições e exigências específicas da licitação, mas os licitantes também devem obedecer à legislação vigente aplicável ao processo licitatório.

Portanto, além de cumprir as disposições contidas no edital, os licitantes devem observar os princípios e regras gerais estabelecidos pela legislação pertinente, como princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, bem como as normas específicas que regem cada modalidade de licitação.

As licitações realizadas pelo governo do estado do Rio de Janeiro devem seguir as determinações dos decretos estaduais. Além das leis federais que regulam as licitações e contratos administrativos, como a Lei nº 14.133/2021, os entes estaduais também podem editar decretos que estabeleçam normas complementares ou específicas para os procedimentos licitatórios dentro de seu território.

Esses decretos estaduais podem incluir regras adicionais sobre procedimentos, critérios de julgamento, documentação exigida, entre outros aspectos, desde que não conflitem com a legislação federal. Portanto, é essencial que os licitantes estejam atentos tanto às normas gerais quanto às específicas do estado do Rio de Janeiro para garantir a conformidade de suas propostas.

Não menos importante, o referido edital dispõe que:

1.1 - O INSTITUTO RIO METRÓPOLE, autarquia competente para executar as decisões do Conselho Deliberativo da REGIÃO METROPOLITANA do Rio de Janeiro, com sede na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º e 29º andares – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.030-905, torna público que, devidamente autorizado pela autoridade competente em 22/02/2024, na forma do disposto no processo administrativo IRM SEI-150018/000065/2024, que no dia, hora e endereço eletrônico indicados no item 03 deste edital, será realizada o PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, e suas regulamentações, pela Lei Estadual nº 287/79 (Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública), pela Lei Complementar n.º 123/06, e Decreto n.º 48.929/24, **além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer.** (grifos nossos)

8.3 - Como requisito para a participação no pregão eletrônico, o **licitante deverá manifestar, sob as penas da lei, em campo próprio do SIGA, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste edital.** (grifos nossos)

9.5 - **Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital,** aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível; (grifos nossos)

Diante ao exposto não há que se falar, ou sequer cogitar, desconhecimento das regras, legislações e afins atinentes à este certame licitatório. Haja vista que é dever de todo proponente ter acuidade de verificar todos os pré requisitos impostos para realização do certame em tela.

Ademais, quando o edital é silente (omisso) sobre determinado tema, as legislações adjacentes suprem essa necessidade. Em processos licitatórios, o edital é o documento principal que rege a licitação, mas ele deve estar em conformidade com a legislação aplicável. Se o edital não abordar algum aspecto específico, as disposições da legislação vigente, bem como outras normas relevantes (decretos, regulamentos, portarias), irão prevalecer para suprir essa lacuna.

A hierarquia normativa determina que, na ausência de uma regra específica no edital, deve-se recorrer às normas superiores e aplicáveis. Isso garante que todos os procedimentos sejam conduzidos de acordo com os princípios legais e regulatórios estabelecidos, assegurando a lisura e a integridade do processo licitatório.

De acordo com o que prevê o Art. 18 do Decreto Estadual n. 48.929, de 25/01/2024

Art. 18. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

§ 1º O edital deverá prever que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º A não adoção da incidência de desconto linear previsto no §1º deste artigo deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

Ratifica-se desta maneira, como já dissertado anteriormente, que na ausência de norma reguladora específica que deveria constar em edital e não foi abordada no instrumento convocatório, deve ser levada em consideração as normas “secundárias”. No caso em tela, podemos vislumbrar que assim como o edital não traz menção expressa do desconto linear, também não traz justificativa expressa sobre a sua não utilização. Deste modo, entende-se pela adoção do desconto linear com respaldo na prevalência hierárquica do decreto estadual para regular tal situação.

Somado a isso, dois proponentes anteriores à recorrente haviam sido desclassificados pelo mesmo motivo (não incidência do desconto linear), sendo oportunizado para TODAS as demais licitantes, de acordo com a sua colocação no certame, a aplicação do desconto linear. Logo, conclui-se que a recorrente ainda sim optou pela sua não utilização e mais uma vez deixou de ter um cuidado na análise dos fatos e regras do certame licitatório.

VI. 2 – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LICITATÓRIOS

Licitações públicas podem ser definidas como uma espécie de procedimento administrativo vinculado, conforme disposição constitucional prevista no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, por meio do qual a Administração pública almeja obter melhor propostas, entre as oferecidas pelos proponentes, objetivando a celebração de um contrato, sendo julgada e processada em consonância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia,

publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros.

Estas decorrem da necessidade lógica advinda do fato de que o Poder Público, com a finalidade de aquisição de bens e contratação de serviços, busca a seleção da oferta mais vantajosa, de forma a resguardar o interesse público na escolha das melhores propostas.

Segundo alguns doutrinadores, como Celso Antônio Bandeira de Mello, pode-se conceituar:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e na qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travado **isonomicamente** entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.” (grifos nossos)

De certo, entende-se, que a licitação pública pode ser definida como o certame no qual um conjunto de atos administrativos agrupados, em cenário ISONÔMICO e favorável a fim de promover a competitividade entre os proponentes interessados, com o intuito de selecionar proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

Como bem expõe Ronny Charles:

“Licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, **isonômicos**, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Sendo um procedimento prévio à

realização do contrato, a licitação tem como intuito permitir que se ofereçam propostas e que seja escolhida a mais interessante e vantajosa ao interesse público.” (grifos nossos)

Portanto, conclui-se que o princípio da isonomia e da maior vantajosidade para a Administração pública, são princípios de extrema relevância técnica e conceitual, promovendo um ambiente favorável a consecução dos certames licitatórios.

Feitas tais considerações conceituais e aos princípios gerais das licitações, passar-se-á a uma análise de alguns de seus princípios específicos, tais elencados no art 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital determina que, tanto os licitantes quanto a própria Administração, estão sujeitos à observância das normas contidas no ato que inaugura o procedimento licitatório.

Logo, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados e às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em vista do exposto neste presente trabalho, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao edital tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados.

• TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG
50035356220214040000 5003535-
62.2021.4.04.0000
Jurisprudência • Acórdão • Data de
publicação: 14/07/2021
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.
PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância
dos princípios que norteiam as licitações em geral,
especificamente os da legalidade e da vinculação ao
instrumento convocatório, é essencial para o
resguardo do interesse público, o qual compreende
não só os interesses específicos da Administração
Pública como também os de toda coletividade. Em
outros termos, a **adstrição às normas editalícias
restringe a atuação da Administração, impondo-
lhe a desclassificação de licitante que descumpre
as exigências previamente estabelecidas no ato
normativo. Não há irregularidade na
inabilitação de participante que não atendeu
integralmente às exigências editalícias,
previamente estabelecidas.** Decisão mantida.
agravo de instrumento improvido. (grifos nossos)

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte proponentes, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

A observância de tal princípio poderia ser considerada uma das decorrências da isonomia, pois as mesmas regras são impostas para a observância de todos que desejam participar do procedimento.

Lei 14.133/21

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Sob outro prisma, o princípio constitucional da isonomia é responsável por garantir a igualdade de oportunidades a todos que almejam ingressar em situação jurídica especial que possa interessar a mais de um administrado, qual seja contratar com Administração Pública.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem

o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia mas também a moralidade e a probidade administrativa, tal irregularidade deve ser afastada, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Esse princípio também está estabelecido na Constituição Federal, art. 5º. Ele garante que “todos são iguais perante a lei”. Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual. Não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação. É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.

• TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC
50250454120164047200 SC 5025045-
41.2016.4.04.7200

Jurisprudência • Acórdão • Data de
publicação: 29/07/2020

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA
EM DESACORDO COM O
EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO
JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.
ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666 /93. 1. O Pregão
Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de
contratação com a Administração Pública, **deve ser
regido pelos princípios que a orientam, com
especial relevo para o da isonomia. Desse modo,
assegura-se a igualdade de condições entre os
particulares que dela participam, consagrando-
se vencedora a proposta que melhor atende, de
maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não
há qualquer ilegalidade na desclassificação de**

empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93.

Por fim, o princípio da competitividade visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente. O objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

VI. 3 – DA DEVIDA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Com a implementação da Nova Lei de Licitações 14.133/21, além de diversos temas novos, houve a inversão de fases de proposta e habilitação. Antes a análise dos documentos para a habilitação de um licitante era a fase inicial do processo. Agora, o processo de análise é uma fase final reservada apenas à empresa vencedora da licitação.

Em face ao exposto a recorrente apresentou sua documentação em momento oportuno quando o pregoeiro assim solicitou, conforme pode se identificar através de mensagens do chat, abaixo:

17/05/2024 12:05:45 - Sistema : Abertura do chat para negociação com o proponente SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA no lote 1. Por favor clicar no botão atualizar.

17/05/2024 12:07:05 - Pregoeiro : Prezado licitante, face a desistência do certame pela empresa Forseti, e observada a ordem de classificação, gostaria de obter uma melhor oferta para este certame.

17/05/2024 12:09:03 - SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA : Pregoeiro, bom dia. Estamos online

17/05/2024 12:09:22 - Pregoeiro : Prezado licitante, face a desistência do certame pela empresa Forseti, e observada a ordem de classificação, gostaria de obter uma melhor oferta para este certame.

17/05/2024 12:11:18 - SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA : Informo que analisamos os nossos custos e este é o nosso limite.

17/05/2024 12:15:01 - Pregoeiro : Entendido. Preço proposto de R\$ 9428000,00, aceito. Solicito informar a composição do Consórcio, com a indicação da empresa líder, se for o caso.

17/05/2024 12:15:32 - SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA : Informamos que não estamos participando em consórcio.

17/05/2024 12:18:49 - Pregoeiro : Entendido. Será aberto o prazo de 01 (uma) hora, para a apresentação da documentação de habilitação e a proposta ajustada, conforme o subitem 13.1 do edital. Cabe ressaltar que o prazo começa a contar a partir do encerramento desta negociação.

17/05/2024 12:19:00 - Sistema : Chat fechado para negociação com o proponente SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA no lote 1. Por favor clicar no botão atualizar.

De acordo com acordo com o a solicitação do pregoeiro, a recorrente tinha um prazo de 1(uma) hora para envio de documentação de habilitação e proposta adequada, a partir de 12:18. Logo, foi atendida devida solicitação do pregoeiro às 13:11, como verifica-se abaixo.

Doc. Hab. e Proposta adequada - Sinape Sinalização - Pregão Eletrônico nº 003/2024

1 mensagem

Luiz Felipe Aguiar <luizfelipe.aguiar@sinape.com.br>
Para: licitacoes@irm.gov.br
Cc: comercial <comercial@sinape.com.br>

17 de maio de 2024 às 13:11

Ao
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole

Assunto: Envio de Documentos de Habilitação e Proposta Adequada - Edital de pregão eletrônico Nº 003/2024 - Processo Nº SEI-150018/000065/2024

Prezados senhores, boa tarde

Conforme solicitação feita no chat do pregão supracitado, encaminhamos a tempo, em anexo, a documentação de habilitação bem como a proposta de preço adequada.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já,

Cordialmente,



Luiz Felipe Aguiar | Comercial
luizfelipe.aguiar@sinape.com.br
Avenida das Américas, 500 - Bloco 10 sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ
Brasil | CEP 22640-100
Tel.: +55 21 3550-5300 | Cel.: +55 21 99626-0328



2 anexos

Proposta Comercial Sinape.zip
5004K

DOCUMENTAÇÃO.rar
14058K

SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.
CNPJ: 34.023.887/0001-55
Rua Domingos Zara, 80 - Distrito Industrial – Brodowski/SP
CEP.: 14340-000 Tel.: (16) 3664-6274
www.sinape.com.br

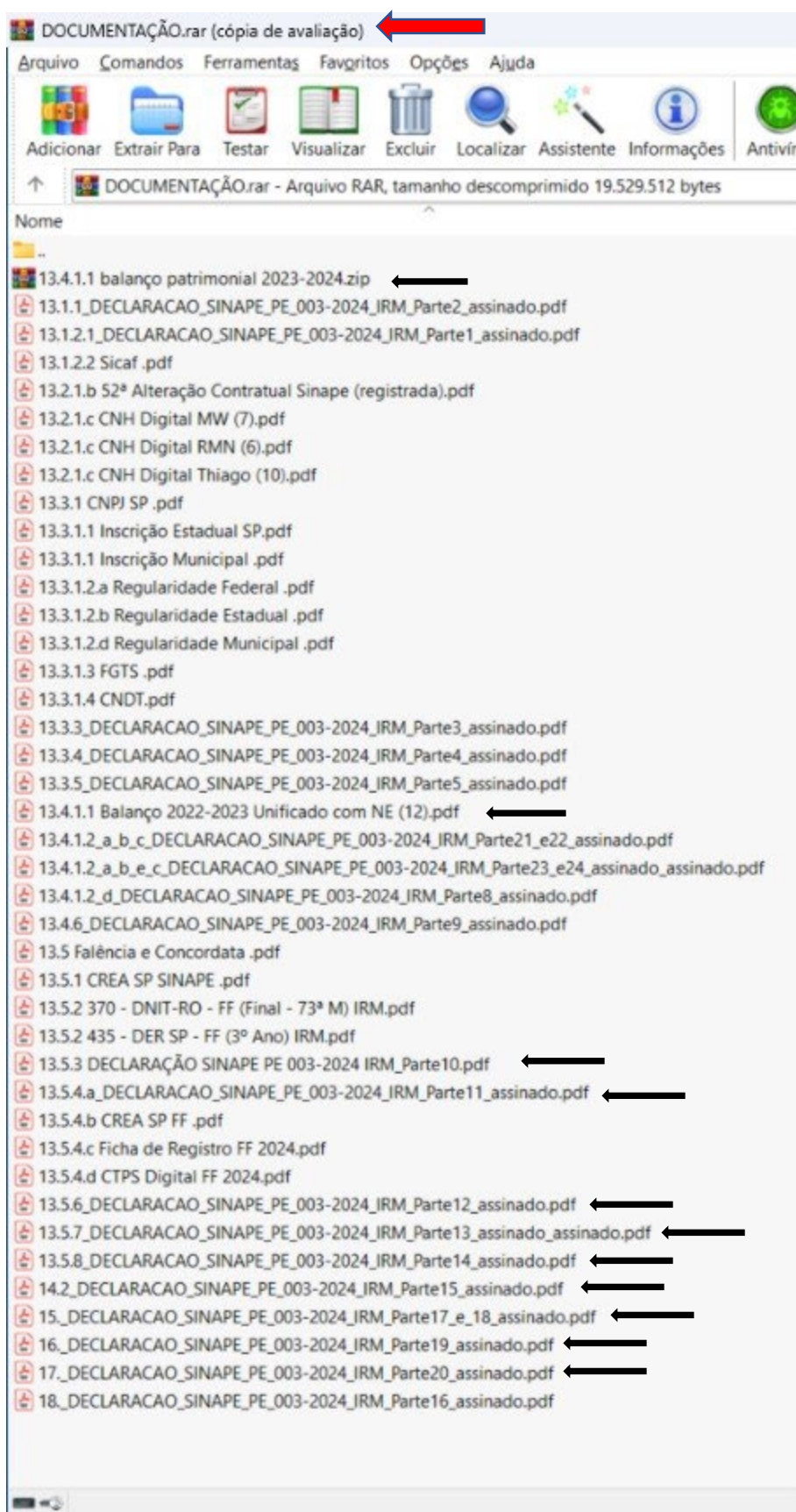


Conforme observa-se seu envio foi tempestivo, dentro do prazo solicitado por esta douta comissão. Salienta-se que de acordo com o “HASH” do arquivo **(EM ANEXO AO RECURSO)**, foi devidamente recebido.

HASH é um código de rastreio de segurança nas trocas de arquivos. Os sites disponíveis na internet e sistemas que geram os arquivos XML, utilizam o código Hash para verificação da integridade da mensagem eletrônica.

O hash da assinatura digital é uma sequência única de caracteres gerada por um algoritmo de criptografia, conhecido como função hash, a partir de um documento eletrônico. Essencialmente, ele funciona como uma “impressão digital” que identifica de maneira única um documento.

Com a utilização deste recurso conseguimos comprovar de fato o arquivo que foi encaminhado para a Comissão. Abaixo podemos vislumbrar um “print” de todos os arquivos que foram devidamente encaminhados, comprovando que a alegação da concorrente não possui embasamento e portanto, não deve ser levada em consideração.



SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

CNPJ: 34.023.887/0001-55

Rua Domingos Zara, 80 - Distrito Industrial – Brodowski/SP

CEP.: 14340-000 Tel.: (16) 3664-6274

www.sinape.com.br



Legenda:

Declaração nº 15 – ANEXO VII

Declaração nº 16 – ANEXO VII

Declaração nº 17 – ANEXO VII

Caso haja quaisquer dúvidas por parte da comissão de licitação acerca da veracidade das informações apresentadas, poderá requerer diligência a fim de assegurar a lisura e legalidade do certame licitatório.

Contudo, pode-se vislumbrar que as alegações de não envio de diversas documentações não deve prosperar. Ratifica-se também, que a própria comissão, baseada nos princípios constitucionais e licitatórios que a cercam, não deixaria de inabilitar a recorrente caso esta tivesse realmente não enviado documentação apropriada.

VI. 4 – DA NÃO APLICABILIDADE DE TODOS OS ANEXOS DO EDITAL À TODOS OS PROPONENTES

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer que a não apresentação de todos os anexos no momento do certame não constitui descumprimento das exigências editalícias.

A estrutura de muitos editais de licitação prevê que determinados documentos e anexos sejam apresentados em etapas distintas do processo. Especificamente, alguns anexos são exigidos na fase de habilitação, enquanto outros são solicitados apenas na fase de contratação ou execução do contrato. Ainda existem outros que não são aplicáveis a todos os proponentes devido a sua natureza jurídica ou especificidade.

Esta prática é comum e visa otimizar a análise dos documentos, além de proporcionar maior praticidade aos licitantes e à administração pública.

Essa divisão temporal na apresentação de documentos é respaldada pela legislação vigente, em especial pela Lei nº 14.133/2021, que permite a apresentação de documentos em fases distintas conforme a complexidade e a natureza do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aborda a apresentação de documentos em fases distintas no processo licitatório em vários artigos. Um dos artigos que trata dessa questão é o artigo 17, que estabelece a fase de habilitação e os documentos necessários:

Art. 17. Para os fins desta Lei, considera-se fase de habilitação a etapa do procedimento licitatório destinada a verificar a conformidade dos licitantes com os requisitos estabelecidos no edital quanto à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 12 menciona a possibilidade de apresentação de documentos em fases distintas:

Art. 12. O edital de licitação poderá estabelecer que os documentos de habilitação sejam apresentados em momento posterior ao julgamento das propostas, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 17 desta Lei.

Esses artigos demonstram que a lei permite que os documentos de habilitação e outros anexos sejam apresentados em momentos distintos do processo licitatório, conforme estabelecido no edital.

Dito isto, a Consorciada recorrente alega, que a recorrida deixou de apresentar diversas documentações, que já foram plenamente comprovadas o envio, e outras a saber:

- Anexo XXI - Declaração de Contratação Futura de Responsável Técnico;
- Anexo XXII - Procedimentos para Pessoal e Equipamentos;
- Anexo XXIV - Formulário Solicitação Cadastro Credor

Ocorre que o anexo XXI, não se aplica a empresa Sinape tendo em vista que o profissional indicado como Responsável Técnico pelos serviços, detentor das Certidões de Acervo Técnico, é profissional devidamente registrado de acordo com as normas da CLT em nosso quadro técnico, como comprovado o vínculo empregatício enviado conjuntamente com a documentação de habilitação.

Já, em face aos demais anexos XXII e XXIV, por sua essência não cabiam apresentação. O primeiro em virtude de discorrer sobre normas de pessoal e equipamentos atinentes à execução dos serviços. E o segundo por se tratar de cadastro de credor, e tem por certo que credor é uma pessoa, empresa ou entidade que tem o direito legal de receber um pagamento de outra parte, chamada de devedor. Desta forma, como ainda não há essa relação bilateral de credor x devedor, entende-se pela sua não aplicabilidade.

Corroboramos a este fato que esta douta comissão não pode incorrer no princípio do formalismo exacerbado.

O princípio do formalismo exacerbado em licitações refere-se a uma interpretação rigorosa e inflexível das normas e procedimentos formais estabelecidos nos processos licitatórios. Esse princípio enfatiza a estrita observância de todas as regras, requisitos documentais e prazos, sem permitir margens para flexibilização ou interpretação discricionária.

O princípio do formalismo exacerbado visa garantir a legalidade, isonomia e transparência dos processos licitatórios, mas sua aplicação excessivamente rígida pode trazer desafios e limitações. O equilíbrio entre rigor formal e flexibilidade prática é essencial para garantir processos eficientes, justos e que atendam ao interesse público. A legislação moderna busca justamente essa harmonização, permitindo um ambiente mais acessível e competitivo, sem perder a segurança jurídica e a integridade do processo.

Vejamos posicionamento de tribunal estadual acerca do tema:

- TJ-SC - Apelação / Reexame Necessário: REEX
3096615620168240023 Capital 0309661-
56.2016.8.24.0023

Jurisprudência • Acórdão • Data de
publicação: 17/10/2017

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, **na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666 /93, art. 3º) [...]" (STJ - REsp. n. 797.170/MT , rel^a. Min^a.

Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, **é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, arquitraves do direito.**

Portanto, a ausência de determinados anexos no momento do certame inicial está em conformidade com o previsto no edital e nas normativas aplicáveis. Tal procedimento visa a garantir a eficiência e a efetividade do processo licitatório, sem comprometer a lisura e a transparência da licitação.

Dessa forma, reafirmamos que a não apresentação da referida documentação não compromete a qualificação e habilitação da recorrente no presente certame, estando esta plenamente apta a atender todas as demais exigências do edital.

Ainda assim, caso a comissão entenda pela necessidade destes documentos, é possível que esta propicie o envio de documentação complementar ou até mesmo retificando o documento em determinados casos.

A nova norma jurídica, explicita:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, a comissão possui a faculdade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância de suas propostas.

Estamos diante de erro material sanável cujo este é sanável a qualquer tempo, reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material. Nossos tribunais superiores entendem que erros sanáveis são aqueles que não maculam o processo licitatório, como adiante:

- TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 201130001154 PA
Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 27/11/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO E FABRICANTE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO NA PROPOSTA. VÍCIOS SANÁVEIS. ERRO MATERIAL. PREVISÃO DE CORREÇÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO LICITATÓRIO. VICIO SANADO ANTES DO RESULTADO DA LICITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.

O processo licitatório tinha como objeto a locação de veículos para atender as atividades periciais do Instituto Renato Chaves na região de Altamira/Pará, cuja modalidade era o menor preço. A empresa vencedora apresentou a menor proposta e findou por vencer o certame, contudo, na sua proposta não havia indicação do fabricante e do modelo dos veículos licitado, conforme previa o item 6.1.4. do edital. Diante disso, a agravada suscitou o erro no decorrer da análise das propostas e, antes da parte ser declarada vencedora, o pregoeiro, com fundamento do item 6.2 do edital, **considerou tal erro sanável e permitiu que a parte completasse a informação.** 2. **Não vislumbro ilegalidade na decisão do pregoeiro capaz de macular o processo licitatório, pois entendo que a omissão na proposta constituiu-se em mero erro material que foi devidamente sanado por ocasião da licitação, antes mesmo da empresa ser declarada vencedora no certame.** 3. **Não houve violação aos princípios constitucionais ínsitos à licitação, já que a irregularidade apresentada constituiu-se em mero erro material e, portanto, não maculou o processo licitatório ao ponto de anulá-lo ou excluir o vencedor do certame.** 4. Recurso Conhecido e provido. (grifos nossos)

É assente no tribunal de contas da união a possibilidade de inserção de documentos, para sanar erros, e que não alterem a substância das propostas, como definido em plenário, vejamos:

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Ademais, Administração Pública detém relevante capacidade de sanar falhas formais cometidas por esta ou pelo proponente licitante podendo ser corrigida ou relevada, sem que o ato ou manifestação devam ser anulados ou tidos por ilegais. A exemplo disso, há a Decisão/TCU n.º 757/97, publicada no DOU de 24.11.97."

E de acordo com o Informativo/AUDIN n.º 109, de maio/1998:

"A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o seu caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela

se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada." (cf. ILC, nº 48, fev/98, p. 139).

Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme publicação contida na RDP n.º 14/240:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados".

Como já é assente na doutrina e na jurisprudência, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos, proceder a reconsiderações ou mesmo revogá-los, se neste sentido indicar o interesse público.

Neste entendimento, a propósito, cristalizou-se nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal tendo ficado conhecido como a competência da administração para autocontrolar seus atos.

346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

473: "A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Tal competência, vale dizer, que pode ser exercida tanto de ofício quanto por provocação de uma parte, como é precisamente o caso que ora se apresenta. Mais ainda: em face de uma situação como a presente em que tal circunstância é noticiada e inequivocamente demonstrada à Administração Pública, então se impõe que esta responda de forma enérgica, reavaliando posicionamento anterior e prontamente restabelecendo o atendimento e o respeito aos princípios informadores dos procedimentos licitatórios.

VII- DA CONCLUSÃO

Diante da explanação dos fatos, conclui-se que o certame foi conduzido de forma ética e dentro dos padrões de legalidade, mantendo a lisura deste, fomentando o respeito aos princípios constitucionais e licitatórios vigentes, dentre eles: isonomia, competitividade, vinculação ao edital, proporcionalidade e razoabilidade.

Propiciou a participação de todos os proponentes de forma igualitária, desclassificando os que infringiram regra editalícia, e habilitando os demais que observaram atentamente as instruções do ato convocatório e esclarecimentos do pregoeiro.

Corrobora-se ao feito que a recorrida, ora recorrente, apresentou sua documentação de forma adequada, dentro dos parâmetros legais exigidos e em momento devido e oportuno, devendo ser mantida sua habilitação.

Caso ainda possam existir dúvidas por parte da comissão de licitação acerca dos documentos apresentados, que abra diligência para sanar tal irregularidade haja vista que tal questão não prejudica os atos já praticados, tampouco inviabiliza o certame.

VIII- DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente contrarrazão, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade das razões apresentadas pelas licitantes, mantenha a decisão já proferida por esta corte julgadora como de rigor, declarando adjudicatária a recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2024

Thiago Nishimura

Diretor Geral

Sinape Sinalização Viária Ltda

CNPJ nº 34.023.887/0001-55

Mensagem original

ID da mensagem	<CAKwPe85o7Rz-QkWiqfyGZtzV-dTug8oBF50MQyZD3ufZJA=_ng@mail.gmail.com>
Criado em:	17 de maio de 2024 às 13:14 (entregue após 0 segundo)
De:	Luiz Felipe Aguiar <luizfelipe.aguiar@sinape.com.br>
Para:	licitacoes@irm.rj.gov.br
Assunto:	Doc. Hab. e Proposta adequada - Sinape Sinalização - Pregão Eletronico nº 003/2024

Fazer download da mensagem original

Copiar para a área de transferência

MIME-Version: 1.0
Date: Fri, 17 May 2024 13:14:24 -0300
Message-ID: <CAKwPe85o7Rz-QkWiqfyGZtzV-dTug8oBF50MQyZD3ufZJA=_ng@mail.gmail.com>
Subject: Doc. Hab. e Proposta adequada - Sinape Sinalização - Pregão Eletronico nº 003/2024
From: Luiz Felipe Aguiar <luizfelipe.aguiar@sinape.com.br>
To: licitacoes@irm.rj.gov.br
Cc: comercial <comercial@sinape.com.br>
Content-Type: multipart/mixed;
boundary="000000000000299b100618a8a5bc"

--000000000000299b100618a8a5bc
Content-Type: multipart/alternative;
boundary="000000000000299b0d0618a8a5ba"

--000000000000299b0d0618a8a5ba
Content-Type: text/plain; charset="UTF-8"
Content-Transfer-Encoding: quoted-printable

Ao
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metr=C3=B3pole

Assunto: Envio de Documentos de Habilita=C3=A7=C3=A3o e Proposta Adequada -=
Edital de
preg=C3=A3o eletr=C3=B4nico N=C2=BA 003/2024 - Processo N=C2=BA SEI-150018/= 000065/2024

Prezados senhores, boa tarde

Conforme solicita=C3=A7=C3=A3o feita no chat do preg=C3=A3o supracitado, e=ncaminhamos a tempo, em anexo, a documenta=C3=A7=C3=A3o de habilita=C3=A7=C3=A3o bem como= a proposta de pre=C3=A7o adequada.

Sem mais para o momento, agradecemos desde j=C3=A1,

Cordialmente,

*Luiz Felipe Aguiar *| Comercial
luizfelipe.aguiar@sinape.com.br <<http://sinape.com.br/>>
Avenida das Am=C3=A9ricas, 500 - Bloco 10 sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ
Brasil | CEP 22640-100
Tel.: +55 21 3550-5300 <+55%2021%203550-3500> | Cel.: +55 21 99626-0328
<+55%2021%203550-3500>

--000000000000299b0d0618a8a5ba
Content-Type: text/html; charset="UTF-8"
Content-Transfer-Encoding: quoted-printable

<div dir=3D"ltr">
Ao
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metr=C3=B3pole
r>
Assunto:
Envio de Documentos de Habilita=C3=A7=C3=A3o e Proposta Adequada - Edital = de=20
preg=C3=A3o eletr=C3=B4nico N=C2=BA 003/2024 - Processo N=C2=BA SEI-150018/= 000065/2024

Prezados senhores, boa tarde

=C2=A0Conforme
solicita=C3=A7=C3=A3o feita no chat do preg=C3=A3o supracitado, encaminham= os a tempo,=20
em anexo, a documenta=C3=A7=C3=A3o de habilita=C3=A7=C3=A3o bem como a prop= osta de pre=C3=A7o=20
adequada.

=C2=A0Sem mais para o momento, agradecemos desde j=C3=A1,<= br>
Cordialmente,

<div dir=3D"ltr" class=3D"gmail_signature" data-smartmail=3D"gmail_signature"><div dir=3D"ltr"><table style=3D"font-size:13px;color:rgb(136,136,136);font-family:"helvetica neue";,helvetica,arial,sans-serif"><tbody><tr><td style=3D"padding:7px;border-width:0px;border-color:rgb(0,0,0)"><div dir=3D"ltr"><img src=3D"https://drive.google.com/uc?id=3D0B8aaHq77AybnaUgtVj=15d3dKTzQ&export=3Ddownload&resourcekey=3D0-QttHPHQFrCY9FtpEaCcSgQ"=

```
width=3D"83" height=3D"96"><br></div></td><td
style=3D"padding:7px;border-
width:0px;border-color:rgb(0,0,0)"><div dir=3D"ltr"><font
color=3D"#073763">
  face=3D"tahoma, sans-serif" size=3D"2"><b>Luiz Felipe Aguiar
</b>| Comerci=
al</font></div><div dir=3D"ltr"><a href=3D"http://sinape.com.br/"
style=3D"
color:rgb(17,85,204);font-family:tahoma,sans-serif;font-
size:small" target=
=3D"_blank">luizfelipe.aguiar@sinape.com.br</a><br></div><div
dir=3D"ltr"><=
font face=3D"tahoma, sans-serif" color=3D"#073763" style=3D"font-
size:11px">
>Avenida das Am=C3=A9ricas, 500 - Bloco 10 sala 201, Barra da
Tijuca, Rio d=
e Janeiro - RJ</font></div><div dir=3D"ltr"><font face=3D"tahoma,
sans-seri=
f" color=3D"#073763"><span style=3D"font-size:11px">Brasil | CEP
22640-100<=
/span><br></font></div><div dir=3D"ltr"><font face=3D"tahoma,
sans-serif" c=
olor=3D"#073763"><span style=3D"font-size:11px">Tel.:C2=A0</span>
<span sty=
le=3D"font-size:11px"><a href=3D"tel:+55%2021%203550-3500"
value=3D"+552135=
503500" style=3D"color:rgb(17,85,204)" target=3D"_blank">+55 21
3550-5300</=
a>C2=A0| Cel.:</span></font>C2=A0<span
style=3D"color:rgb(7,55,99);font-f=
amily:tahoma,sans-serif;font-size:11px"><a
href=3D"tel:+55%2021%203550-3500=
" value=3D"+552135503500" style=3D"color:rgb(17,85,204)"
target=3D"_blank">=
+55 21 99626-0328</a></span></div></td></tr></tbody></table></div>
</div></d=
iv>
```

```
--00000000000000299b0d0618a8a5ba--
--00000000000000299b100618a8a5bc
Content-Type: application/x-zip-compressed; name="Proposta
Comercial Sinape.zip"
Content-Disposition: attachment; filename="Proposta Comercial
Sinape.zip"
Content-Transfer-Encoding: base64
X-Attachment-Id: f_lwavqlu11
Content-ID: <f_lwavqlu11>

--00000000000000299b100618a8a5bc
Content-Type: application/x-compressed; name="DOCUMENTAÇÃO.rar"
Content-Disposition: attachment; filename="DOCUMENTAÇÃO.rar"
Content-Transfer-Encoding: base64
X-Attachment-Id: f_lwavq9qv0
Content-ID: <f_lwavq9qv0>

--00000000000000299b100618a8a5bc--
```